



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.721875/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.967 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados -Aferição Indireta
Recorrente MUNICÍPIO DE JATAÚBA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AFERIÇÃO INDIRETA

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, a fiscalização deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado contra o sujeito passivo acima identificado em 19/11/2009, com ciência na mesma data e refere-se às contribuições previdenciárias e às contribuições para o seguro acidente do trabalho incidentes sobre a remuneração dos segurados contratados por tempo determinado e comissionados, bem como das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, tudo no período de 01/2005 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 40/43, o débito foi apurado por aferição indireta, uma vez que a autuada não disponibilizou ao Fisco os documentos e elementos solicitados nos devidos Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e Termo de Intimação Fiscal – TIF, fls. 45/51.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para que o Fisco elucidasse como e com base em que foram obtidos as bases de cálculo constantes do levantamento.

Informação Fiscal de fls. 77/79, trouxe que:

O período de apuração do débito é de 01/2005 a 12/2006, sendo o mesmo apurado indiretamente através das informações prestadas pelo próprio Município e que estão disponíveis no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, endereço eletrônico http://www.stn.fazenda.gov.br/estados_municipios/index.asp.

Nesse sítio, podemos verificar no menu lateral esquerdo a opção "Estados e Municípios". Clicando nessa opção, verificamos os dados Finanças do Brasil - Dados Contábeis dos Municípios 2005 e 2006. Entrando nessa opção e fazendo a consulta Totais por Estado - Tabela 11 - Despesas, podemos verificar as despesas declaradas por cada município, por cada elemento de despesa.

3- Foi utilizado o método de apuração indireta, devido o Município não ter apresentado a documentação e nem prestados os esclarecimentos solicitados pela fiscalização através do TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal e dos Termos de Intimação Fiscal, anexos.

No caso específico do Município, pegamos a despesa da coluna PESAD Contrat Tempo Determinado e IAD Out Servo Terceiros PF, por conterem os pagamentos realizados a servidores contratados por tempo determinado e prestadores de serviços pessoa natural. Como na coluna referente a pagamentos a pessoa natural também constam pagamentos que não incidem contribuições previdenciárias, por não serem prestação de serviços, a fiscalização considerou que apenas 70 % (setenta por cento) desse valor é base de cálculo. Para se apurar o valor mensal da rubrica dividimos o valor por 12 meses.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e não se manifestou.

Acórdão de fls. 70/74, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a impossibilidade do lançamento por aferição indireta, uma vez que não foram juntadas notas de empenho, recibos de pagamento, folhas de pagamento ou GFIP, sendo impossível apurar e identificar os sujeitos passivos da relação tributária;
- b) que o relatório fiscal é omissivo porque não individualizou os contribuintes, prejudicando a defesa;
- c) que não há indicação da fundamentação legal que sustenta a aferição indireta;
- d) que não foi obedecido o artigo 142, do CTN.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e anular o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

As contribuições lançadas foram aferidas indiretamente devido a falta de apresentação de documentos que foram formal e legalmente solicitados nos diversos Termos de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação Fiscal de fls. 45 a 51, lavrados pela fiscalização.

Ao não apresentar os documentos, a recorrente sujeitou-se a lavratura dos pertinentes Autos de Infração, por descumprimento de obrigação acessória e a apuração do crédito por aferição indireta, com respaldo no que dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91:

Art. 33

(...)

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extra-judicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§3º Havendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Departamento da Receita Federal – DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Portanto, o procedimento fiscal está amparado no que prescreve o artigo acima citado e compete à fiscalização da Previdência Social solicitar e examinar livros e documentos da empresa a fim de assegurar o correto e eficaz cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativamente às contribuições previdenciárias.

No caso presente, falta de apresentação de documentos permitiu à fiscalização aferir os valores devidos com base em informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, as quais foram prestadas pela recorrente.

A Informação Fiscal prestada às fls. 77/79, da qual a recorrente teve ciência e não contestou, traz especificadamente de onde o Fisco buscou as bases de cálculo para proceder ao lançamento, já que a recorrente não apresentou os documentos solicitados e a que estava obrigada.

É totalmente inócua a assertiva da recorrente de que o Fisco não juntou documentos como folhas de pagamento, notas de empenho, recibos de pagamento, GFIP's etc, eis que é obrigação da empresa apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil, com base no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91:

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Também não se sustenta a alegação de que o Auto de Infração não traz os fundamentos legais da aferição indireta, eis que nas fls. 36, no Discriminativo “Fundamentos Legais do Débito”, constam os artigos legais que amparam a aferição aqui realizada:

062 - CONTRIBUICOES DEVIDAS APURADAS POR AFERICAÇÃO INDIRETA - EMPRESAS EM GERAL 062.05 - Competências: 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I; Lei n. 5.172, de 25.10.66 (CTN), art. 148; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), parágrafos 3. e 6.; Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 231, 234 e 235.

Por derradeiro, não prospera a argumentação de desrespeito ao Código Tributário Nacional, visto que, o art. 142 do CTN atribui competência privativa à autoridade administrativa para constituir os créditos, observando-se as exigências de especificação do fato gerador, da matéria tributável, calculando-se o montante devido e corretamente identificando-se o sujeito passivo da obrigação. Todas as exigências foram atendidas pela autoridade notificante, a saber:

ocorrência do fato gerador : pagamento de remuneração aos segurados empregados e contribuintes individuais, discriminado às fls. 27;

matéria tributável : a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que constituem base de incidência da contribuição previdenciária, por determinação legal, artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, art. 22, III, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876/99;

calcular o montante devido : o que está contido no Discriminativo do Débito, por competência, fls. 05 a 10;

identificar o sujeito passivo da obrigação: a empresa está devidamente identificada às fls. 01, do Auto de Infração e seus responsáveis contam das fls. 38, no Relatório de Vínculos De todos os documentos foram entregues as 2ªs. vias ao Prefeito do Município, que recebeu e assinou o Auto de Infração.

Portanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado em razão do levantamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente são de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.

Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.

.....

A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.

A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.

Assim, o cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso à notificação lavrada.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora